TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no: 0008984-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Alienação Fiduciária Exequente: Agraben Administradora de Consorcios Ltda

Executado: Jhonata Santos Fernandes Vidal

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, impugnado.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos autos da ação de busca e apreensão convertida em depósito, o réu Jhonata Santos Fernandes Vidal opôs impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução alegando que a quantia executada é em muito superior ao valor de mercado para a mesma época, colacionando aos autos a Tabela Fipe, a fim de comprovar que o valor de mercado do bem, objeto da busca e apreensão, no mesmo mês da atualização do débito, era de R\$ 4.028,00 e não R\$ 7.237,40 (atualizado até julho de 2017).

A impugnada manifestou-se a fls. 66/68 afirmando que o pedido não deveria ser conhecido porque não foi expresso o valor do excesso.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Aduz o impugnante que as partes firmaram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária da motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Titan ESD, ano 2005, cor vermelha, chassi nº 9C2K08205R814664. Diante do inadimplemento ajuizou a financeira pedido de busca e apreensão que foi deferido liminarmente e cujas diligências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

resultaram infrutíferas. Por essa razão a autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, condenando-se ao final, o réu, ora impugnante, à restituição do veículo ou seu equivalente em dinheiro.

Na ação de depósito o veículo não foi devolvido.

A exequente deu início a fase de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 7.237,40, atualizado até julho de 2017. Insurge-se o impugnante, por meio de curador especial, alegando excesso de execução, dizendo que o valor da motocicleta à época da atualização do débito (julho de 2017), segundo a Tabela Fipe, era da ordem de R\$ 4.028,00.

Assiste razão ao impugnante.

A impugnação merece acolhida e dela consta o valor que se reputa devido, que é o valor do veículo pela Tabela FIPE vigente ao tempo em que teve início o cumprimento de sentença.

Não tendo ocorrido a devolução do veículo, de rigor a conversão em execução pelo valor do mercado do bem, com base na Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

É pacífico na jurisprudência que o equivalente em dinheiro corresponde ao saldo contratual ou ao valor de mercado do bem, <u>o que for menor</u>, ressaltando-se que o valor do bem deverá ser aferido de acordo com a tabela Fipe.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação 0000967-97.2006.8.26.0240 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM OBSERVAÇÃO DE QUE O VALOR EQUIVALENTE EM DINHEIRO CORRESPONDE AO SALDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CONTRATUAL OU AO VALOR DE MERCADO DO BEM, O QUE FOR MENOR. VALOR DO BEM QUE DEVE SER AFERIDO DE ACORDO COM A TABELA FIPE. INVIABILIDADE DE AVALIAÇÃO DO BEM. Tendo a ação de busca e apreensão sido convertida em depósito, nos termos do art. 4.°, do Decreto-lei 911/69, não há como se proceder à avaliação do bem, tendo em vista que não se encontra mais na posse do devedor, razão pela qual deve ser aferido de acordo com o valor indicado pela tabela FIPE, vigente na data do cumprimento da sentença. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação 0000967-97.2006.8.26.0240; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 20/08/2013; Data de Registro: 27/08/2013).

Diante do exposto, acolho a impugnação para o fim de declarar devida pelo impugnante à parte autora a quantia de R\$ 4.028,00, a ser atualizada desde julho de 2017, devidamente corrigida monetariamente a partir da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde essa data.

Dado o princípio da causalidade, condeno a impugnada ao pagamento de honorários ao impugnante que arbitro em 15% sobre o valor da execução.

P.Intimem-se, inclusive do MP.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.